



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 223 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/09

PROCESSO Nº. 1/4811/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200709592-9

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2.**

A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos arts. 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c”, todos, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Termaco Terminais Marítimos De Containers e Serviços Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam desacompanhadas das notas fiscais. Auto de infração lavrado em 28/07/07, com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”, parágrafo único; 25 XIV; 831 e 836; todos, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200709592-9; *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 43/07; conhecimento de transporte rodoviário de cargas; informações complementares ao auto de infração; autorização;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 43/07, termo de revelia e despacho. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, ad litteram:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA TRANSPORTAVA 150CX C/100 CÁPSULAS DE TETRASEDAR 500 MG (CLORIDATO DE TETRACILINA) E 600 CX C/ 250 COMPRIMIDOS DE SULFASEDAR 500 MG (SULFADIAZINA) DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PERTINENTE”. (sic).

Às informações complementares, o auditor do tesouro estadual noticiou que ao abordar o veículo de placa HYC 1123 no posto fiscal de Queimadas e após conferência de mercadorias, constatou o transporte de mercadoria sem documento fiscal, tendo em vista a quantidade excedente constante do CGM em relação àquela indicada na nota fiscal emitida por *Sedar Ind. Farmacêutica Ltda* com destino à *Maria do Socorro P. da Silva*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 30.750,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 5.227,50
Multa (2%)	R\$ 9.225,00
TOTAL	R\$ 14.452,50

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente, em 28/07/07, na própria exordial, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 09.

O julgador singular acatou o feito fiscal em toda a sua forma, por compreender que a presente situação fática se enquadra nas disposições do art. 829, do Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

24.569/97, o qual teve a literalidade da sua redação transcrita no bojo da *decisum*. Observou, entretanto, que a mercadoria era transportada pela contribuinte autuada, razão pela qual lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto, de acordo com o previsto no art. 16, III do referido Decreto, cujo teor se encontra transcrito. Neste contexto, imputou à autuada a sanção prevista no art. 123, III, alínea “a”. Do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ficando a autuada intimada no prazo de 10 (dez) dias, a quantia equivalente a R\$ 14.452,50 com acréscimos legais ou interpor recurso ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi notificada pelos correios, em 17/11/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.21/24, onde argumentou que o auto de infração e o CGM guardam perfeita correspondência com a nota fiscal, no que diz respeito à quantidade e qualidades das mercadorias transportadas. Alegou que, uma vez considerada inidônea a nota fiscal, caberia ao autuante expor o motivo de forma clara e precisa, o que não o fez, resultando, assim, na preterição ao direito de defesa da contribuinte. Por fim, requereu a extinção por falta de provas ou o reconhecimento da nulidade, por preterição do direito de defesa.

A Consultoria Tributária, através do parecer 616/08 referendou a motivação do julgador monocrático em todos os seus termos, razão pela qual, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 32/34 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de flagrante fiscal na fiscalização no trânsito, consoante se depreende do CGM nº. 43/07 de fls. 03.

A autora suscitou a nulidade absoluta da ação fiscal, fundamentada no cerceamento ao direito de defesa, ante a falta de clareza e precisão da autuação.

No tocante a nulidade suscitada pela falta de clareza do auto de infração, não merece prosperar, pois se observa que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa na peça basilar, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Assim, entendendo o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas.

As razões em que se embasa a recorrente, em nada elide a acusação fiscal, pois a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e a saída da mercadoria, sendo de inteira responsabilidade do transportador, as informações prestadas na nota fiscal. Ademais, é cediço que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

Ao confrontar o *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 43/07 com a nota fiscal nº. 3275, facilmente se conclui pela existência de mercadorias transportadas sem documento fiscal, tendo em vista que a quantidade das mercadorias transportadas excede àquele apontada no documento fiscal.

A legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 21, II, alínea “c” do Decreto 24.569/97:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II — o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência das mercadorias relacionadas no CGM nº. 43/07 transportadas sem a devida documentação fiscal.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 30.750,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 5.227,50
Multa (2%)	R\$ 9.225,00
TOTAL	R\$ 14.452,50



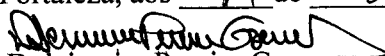
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

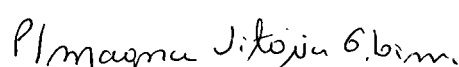
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros João Fontenelle e Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

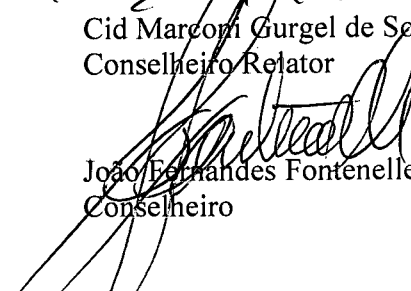

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

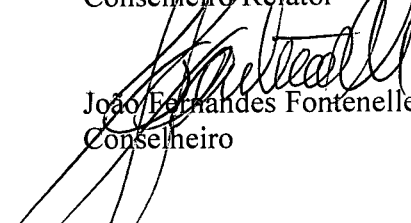

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO